



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 793.270 - RS
(2008/0225278-9)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : KREYBEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : VERÔNICA ALTHAUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO RICARDO DA SILVA CANTARUTTI E OUTROS
ADVOGADO : OSVALDO PERUFFO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO CONFERINDO PODERES AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. SÚMULA STJ/115. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A jurisprudência desta Corte é assente na linha de que não basta apenas a juntada de substabelecimento, é necessário que exista anterior outorga de procuração ao advogado substabelecente. Incidência da Súmula STJ/115.

Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de maio de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 793.270 - RS
(2008/0225278-9) (f)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : KREYBEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO RICARDO DA SILVA CANTARUTTI E OUTROS
ADVOGADO : OSVALDO PERUFFO E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- KREYBEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA interpõe Agravo Regimental contra a decisão de fls. 316/319, a qual indeferiu liminamente os Embargos de Divergência, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os casos confrontados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 793.270 - RS
(2008/0225278-9) (f)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

2.- O presente recurso não merece trânsito.

3.- Conforme certificado pela Coordenadoria da Segunda Seção (fl. 332), não há nos autos instrumento outorgando poderes ao advogado substabelecido à fl. 331. Em consequência, o subscritor do Agravo Regimental não tem poderes nos autos.

A jurisprudência desta Corte é assente na linha de que não basta apenas a juntada de substabelecimento, é necessário que exista anterior outorga de procuração ao advogado substabelecido.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. REPROVAÇÃO EM EXAME PSICOTÉCNICO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DA JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO APENAS.

– A juntada, apenas, do substabelecimento passado ao advogado subscritor do recurso é insuficiente para comprovar a outorga de poderes, cabendo ao recorrente apresentar o instrumento procuratório da parte ao advogado substabelecido.

– A irregularidade na representação processual enseja o não conhecimento do recurso, descabendo sanar o referido defeito após a interposição do apelo.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg na SS 2.233/PI, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJ 3.8.10);

Agravo de instrumento. Ausência da procuração das partes. Peça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de traslado obrigatório.

I - A procuração outorgada ao advogado é peça obrigatória na formação do instrumento do agravo. Não basta a juntada apenas do substabelecimento, pois este só existe com a anterior outorga do mandato.

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 571.458/ES, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJ 24.5.04).

4.- A jurisprudência deste Tribunal já se manifestou reiteradamente no sentido de ser inaplicável, na instância especial os arts. 13 e 37 do CPC. A propósito os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO "INTERNO" (CPC, ART. 545). AUSÊNCIA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS. COMPLEMENTO DO TRASLADO EM FASE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 13, CPC. INAPLICABILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL. PRECEDENTES. FORMALISMO. NECESSIDADE. SEGURANÇA DAS PARTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - Nos termos do artigo 544, §1º, CPC, o acórdão recorrido e procuração outorgada ao advogado do agravante constituem peças obrigatórias à formação do instrumento.

II - A juntada das peças na oportunidade da interposição do agravo interno não produz o efeito de suprir a irregularidade, segundo a jurisprudência da Corte.

III - Pacificou-se na Quarta Turma o entendimento de que o recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos é de ser considerado inexistente, não se aplicando, na instância especial, o art. 13, CPC.

IV - O recurso especial, pelas suas características e finalidades, de nobreza constitucional, tendo por escopo não os interesses da parte mas o resguardo do direito federal infraconstitucional, assim como a uniformidade interpretativa deste, reclama, e com justificadas razões, maior rigidez em sua admissibilidade.

(AgRg no Ag 176.707/SP, QUARTA TURMA, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 15.03.1999);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL, LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - Incumbe ao agravante o dever de fiscalizar a formação do instrumento, zelando para que todas as peças obrigatórias e essenciais sejam devidamente acostadas ao recurso no momento de sua interposição, sendo inadmissível a juntada extemporânea da referida documentação.

II - O instrumento encontra-se incompleto, não tendo sido translada a cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das razões do recurso especial.

III - Inexiste o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, não se aplicando na instância especial o artigo 13 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 743.616/MS, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 29.05.2006).

5.- Ante o exposto, não se conhece do Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0225278-9

AgRg nos
EResp 793.270 / RS

Números Origem: 102287159

107992589

113628011

200501809149

70009909490

EM MESA

JULGADO: 25/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HENRIQUE FAGUNDES FILHO**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : KREYBEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : VERÔNICA ALTHAUS E OUTRO(S)
EMBARGADO : PAULO RICARDO DA SILVA CANTARUTTI E OUTROS
ADVOGADO : OSVALDO PERUFFO E OUTRO

ASSUNTO: Comercial - Concordata - Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KREYBEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : VERÔNICA ALTHAUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO RICARDO DA SILVA CANTARUTTI E OUTROS
ADVOGADO : OSVALDO PERUFFO E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.